

Processo : 13433.000279/96-16
Resolução : 203-00.112
Recurso : 111.605

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : UMARIZAL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.112

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UMARIZAL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



Otacilio Damás Cartaxo
Presidente e Relator

cl/cf/cesa

Processo : 13433.000279/96-16
Resolução : 203-00.112
Recurso : 111.605

Recorrente : UMARIZAL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01/03 lavrado contra a empresa Umarizal Comércio e Transporte Ltda. devido à falta de recolhimento de crédito tributário no valor de 6.522,11 UFIR, assim apurado: 2.163,59 UFIR de Contribuição para o PIS; 2.350,14 UFIR de juros de mora (calculados até 29/11/1996); e 2.008,38 UFIR de multa de ofício. O crédito tributário decorre da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS dos períodos de 01/1991 a 12/1992.

Inconformada, a autuada apresenta a Impugnação de fls. 20/26, onde alega que:

- a) os valores da contribuição referentes ao período de janeiro a novembro de 1991 não podem ser lançados à época da lavratura do auto de infração (27/12/96), por já terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;
- b) a autuante não observa o princípio da unicidade processual, pois as exigências de COFINS, IRPJ, Contribuição Social, PIS/Faturamento e FINSOCIAL decorrem de um único procedimento fiscal, e, dessa forma, devem ser objeto de um único processo; e
- c) pela legislação pertinente, não estava obrigada à entrega de DCTF no período em questão, e neste caso não cabe lançamento de ofício, mas cobrança dos valores devidos com a exigência decorrente da mora.

Contesta, ainda, a aplicação da SELIC nos cálculos de juros de mora. Afirma que a SELIC é encargo semelhante à TR ou TRD, expurgada do ordenamento jurídico nacional por decisões reiteradas do Poder Judiciário.

Argúi a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.218/91 (art. 30) e 8.177/91 (art. 9º), visto que a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD malfere o § 1º do art. 161 do CTN, e, para fundamentar seu argumento, cita decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes.

Processo : 13433.000279/96-16
Resolução : 203-00.112
Recurso : 111.605

Por fim, requer declaração de improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 29/36, julga o lançamento em lide procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: PIS - Programa de Integração Social.

Período: janeiro de 1991 a dezembro de 1992

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS/PASEP extingue-se após 10 (dez) anos, contados da data fixada para o recolhimento do valor apurado.

UNICIDADE PROCESSUAL

A formalização de autos de infração em um único processo ocorre quando a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto implica a existência de outros impostos e contribuições e a comprovação dos ilícitos dependentes dos mesmos elementos de convicção. Não estando presentes os pressupostos acima, os autos de infração são formalizados em processos distintos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A falta de recolhimento dos valores devidos de impostos ou contribuição enseja o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não devidamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo

Processo : 13433.000279/96-16
Resolução : 203-00.112
Recurso : 111.605

os dispositivos legais se presumem revestidos de caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

JUROS DE MORA - PERCENTUAL

O Código Tributário Nacional prevê a hipótese de estabelecimento, por lei ordinária, de taxa de juros de mora superior a um por cento ao mês.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Sobre impostos e contribuições não pagos nos respectivos prazos de vencimento, não incide a Taxa Referencial Diária - TRD no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada da decisão singular em 28/09/98, a autuada, em 29/10/98, interpõe Recurso Voluntário de fls. 40/43, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 49, a Delegacia da Receita Federal em Mossoró - RN nega prosseguimento ao recurso voluntário, pela falta de depósito do valor de 30% do crédito tributário mantido na decisão singular.

É lavrado contra a recorrente o Termo de Perempção de fls. 50, pelo decurso do prazo regulamentar para recorrer à instância superior.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Natal - RN, às fls. 61/77, inscreve o débito na Dívida Ativa da União.

Às fls. 78, a DRF em Mossoró-RN pede que seja cancelada a inscrição em Dívida Ativa da União o débito do presente processo.

Para efeito de admissibilidade do recurso, é trazido aos autos, às fls. 78/89, decisão da Terceira Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que concede liminar assegurando o prosseguimento do recurso administrativo, independente de qualquer depósito, sem prejuízo do exame de outros requisitos.

É o relatório.



Processo : 13433.000279/96-16
Resolução : 203-00.112
Recurso : 111.605

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Verifico que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 28/09/1998 e a interposição do recurso voluntário se deu em 29/10/98, um dia após o vencimento do prazo, previsto no Decreto nº 70.235/72, para a apresentação do apelo.

Apesar de constar nos autos Termo de Perempção (doc. fls. 50), mas considerando que o prazo para a apresentação de recurso voluntário se expirou em 28/10/1998, “dia do servidor público”, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a DRF em Mossoró – RN informe se no dia 28/10/1998 houve expediente normal.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO